



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 192-80.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO
DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

Interessado: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

Após diligências e manifestações e tendo em vista a documentação apresentada, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno para derradeiro parecer, havendo essa Secretaria se manifestado pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia de R\$ 16.600,00 ao Tesouro Nacional (fls. 161-162v).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer, o qual foi apresentado às fls. 167/171.

A agremiação manifestou-se após o relatório de análise, juntando documentos (fls. 210/234), os quais foram examinados pela SCI que emitiu novo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relatório às fls. 241/242.

E vieram novamente os autos a esta procuradoria para parecer (fl. 246).

É o relatório.

II – MÉRITO

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, em Relatório de Análise da Manifestação (fls. 161-162v), no item “b”, concluiu pela aplicação irregular do Fundo Partidário no valor de R\$ 15.200,00, pois não haviam sido comprovadas as despesas, nos termos do art. 55 da resolução TSE n.º 23.463/2015, haja vista a ausência do CNPJ do partido na nota fiscal comprobatória da despesa.

Ocorre que houve a alteração da nota fiscal eletrônica, tendo sido sanado o apontamento, conforme reconhecido no relatório de análise às fls. 241-242.

Outrossim, restou cumprido o disposto no art. 45, § 4.º, da Resolução do TSE n.º 23.463/15, referente à apresentação da prestação de contas relativa ao 2.º turno da eleição de 2016.

Contudo, em que pese as alegações apresentadas pela agremiação, as mesmas não tiveram o condão de comprovar a exigência do art. 17, § 4.º da Resolução TSE n.º 23.463/2015, conforme esclarecido à fl. 241v. pelo órgão técnico.

Segue o dispositivo em questão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo cinco por cento e no máximo quinze por cento do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

No presente caso, o percentual mínimo a ser aplicado seria R\$ 4.050,04, que corresponde a 5% do valor recebido do fundo partidário (R\$ 81.000,84).

Dessa forma, tendo o partido comprovado a aplicação de apenas R\$ 2.650,04 para essa finalidade, tem-se que o montante de R\$ 1.400,00 trata-se de aplicação irregular do Fundo Partidário.

Logo, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Assim, cumpre neste momento **ratificar** o parecer exarado às fls. 167/171 no que se refere à não comprovação da aplicação do percentual de 5% dos recursos do Fundo Partidário com a campanha de suas candidatas.

Quanto à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, considerando que o valor irregular corresponde a menos de 2,5% do valor total recebido, entendemos que, ante um critério de proporcionalidade, deverá se dar pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 25 da Lei 9.504/97 e art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral ratifica parcialmente o parecer de fls. 167/171, opinando pela **desaprovação das contas** com a determinação do **recolhimento da importância de R\$ 1.400,00 ao Tesouro Nacional** pela utilização irregular de Fundo Partidário na campanha eleitoral 2016, bem como a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO